LEI MUNICIPAL N° 134/93, DE 25 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOSÉ ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DE ANÁPOLIS MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliares no Município de Anápolis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais nos termos da presente Lei.§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN – e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.

§ 3º - A Câmara Municipal de Anápolis fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 7% (sete por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 4º - Para o exercício de 1993, fica estipulada a quantia equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU para o incentivo à cultura no Município.

Art. 2º - São abrangidos por esta Lei os projetos culturais dentro das seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;

III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V – artes plásticas e artes gráficas;
VI – folclore e artesanatos;

VII – acervo e patrimônio histórico;

VIII – museologia;

IX – bibliotecas;

X – clubes e centros culturais.

Art. 3º – Fica autorizado a criação, junto a Prefeitura Municipal de Anápolis, de uma comissão independente e autônoma, constituída por um representante de cada uma das entidades abaixo relacionadas, e que ficará incumbida da averiguação, avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados:

I – Divisão de Cultura da FUMEC;

II – Câmara Municipal de Anápolis;

III – Escola de Artes de Anápolis;

IV – Escola de Música de Anápolis;

V – Escola de Teatro de Anápolis;

VI – Sindicato dos Radialistas do Estado de Goiás – Delegacia de Anápolis;

VII – Escola Municipal de Dança de Anápolis;

VIII – Academia Anapolina de Letras;

IX – União dos Artistas do Povo de Anápolis;

X – Associação dos Artesãos de Anápolis.

§ 1º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período, fica proibida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 02 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 2º - A Comissão, que será constituída sem ônus para o Executivo Municipal, reunir-se-á periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais e em instalações fornecidas pela Prefeitura que, igualmente, dará as condições materiais e burocráticas necessárias para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo de que cuida o art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do

empreendimento, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Parágrafo único – Os certificados referidos neste artigo terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, a menos que esteja isento de dolo ou culpa pela inexecução ou incorreta realização do projeto.

Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentado, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Anápolis, devendo constar a divulgação do apoio inconstitucional da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 22 DE JUNHO DE 1992.

Dr. Achiles Mendes Ribeiro
=PRESIDENTE=

Valter Gonçalves de Carvalho
=1º SECRETÁRIO=

José Borges
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/92.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR